



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00965/2020-80

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerente: Ademir Antônio Brunetto

Advogado: Hélio Nishiyama – OAB/MT 12.919

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

VOTO-VISTA

Conselheiro Nacional ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

1. Adoto o bem-lançado relatório lavrado pelo Relator do presente feito, o sempre brilhante Conselheiro Antônio Edílio, que, ao analisar a matéria, trouxe à apreciação do Plenário um judicioso Voto no sentido de conhecer parcialmente do Pedido de Providências e, nesta extensão, julgá-lo improcedente.
2. Em linhas gerais, o procedimento em deslinde tem por objetivo desconstituir despacho que indeferiu pedido de acesso aos autos do Inquérito Civil Público - ICP SIMP 000583-023/2020, em trâmite perante a 11ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá-MT, no que toca especificamente aos elementos de prova encartados e referentes ao cliente do advogado ora requerente.
3. O Relator do presente feito apresentou voto com a seguinte ementa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ACESSO A INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO SIGILOSO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE. ACESSO AOS AUTOS. MATÉRIA JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTE CONSELHO NACIONAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Em breve síntese, considerou Sua Excelência que, quanto ao pedido para que seja determinado o acesso aos autos, *“observa-se que há determinação judicial expressa de sigilo dos elementos de informações que justificaram a instauração do inquérito civil. Nesse contexto, não cabe ao CNMP, instância administrativa, sobrepor-se a comando judicial e determinar o acesso aos referidos autos em maior amplitude ao já concedido, sob pena de constrangimento à soberania das decisões judiciais e ao contido no art. 5º, XXXV, da Constituição”*.

5. Iniciado o julgamento do presente feito, pedi vista dos autos com o fim de melhor analisar a matéria e, sobretudo, buscar dirimir o que, nas palavras do eminente Relator, se apresenta como um processo “quase kafkiano”. De um lado, temos um promotor de Justiça que sustenta estar cumprindo uma ordem judicial de sigilo e um subsistema normativo (Lei nº 12.850¹) para limitar o acesso a elementos de prova documentados em procedimento investigativo; ao passo que, sob o outro vértice e ao mesmo tempo, temos um eventual desrespeito a um direito garantido ao advogado pela Lei nº 8.906/94, em aparente mitigação à ideia de defesa em sua maior amplitude.

6. Não obstante o bem fundamentado voto do Relator, peço vênias para dele divergir parcialmente, na medida em que, revolidos os autos, compreendo que há espaço para avançar na atuação desta Corte de Controle, melhor conciliando os interesses em conflito e efetivamente assegurando, em que pese a imposição de sigilo do acordo de colaboração premiada e dos seus anexos, o efetivo direito do advogado de acesso aos autos da investigação no que concerne ao seu cliente.

7. Preliminarmente, é oportuno ressaltar que a Constituição Federal de 1988 expressamente consagrou a imprescindibilidade do advogado na atividade jurisdicional, consignando, em seu art. 133, que esse profissional *“é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”* Ou seja, a redação da norma constitucional é notória no sentido da importância do advogado como elemento essencial no sistema judiciário nacional, visto ser ele quem detém a capacidade postulatória, ou seja, a capacidade de solicitar a prestação jurisdicional do Estado em favor do cidadão.

¹ LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

8. É sempre recorrente, mas nunca demasiado lembrar, ao se referir à nobre missão do advogado, as belíssimas palavras do grande Rui Barbosa, na “Oração aos Moços”:

Na missão do advogado também se desenvolve uma espécie de magistratura. As duas se entrelaçam, diversas nas funções, mas idênticas no objeto e na resultante: a justiça. Com o advogado, justiça militante. Justiça imperante, no magistrado. Legalidade e liberdade são as tábuas da vocação do advogado. Nelas se encerra, para ele, a síntese de todos os mandamentos. Não desertar a justiça, nem cortejá-la. Não lhe faltar com a fidelidade, nem lhe recusar o conselho. Não transfugir da legalidade para a violência, nem trocar a ordem pela anarquia. Não antepor os poderosos aos desvalidos, nem recusar patrocínio a estes contra aqueles. Não servir sem independência à justiça, nem quebrar da verdade ante o poder. Não colaborar em perseguições ou atentados, nem pleitear pela iniquidade ou imoralidade. Não se subtrair à defesa das causas impopulares, nem à das perigosas, quando justas. Onde for apurável um grão, que seja, de verdadeiro direito, não regatear ao atribulado o consolo do amparo judicial. Não proceder, nas consultas, senão com imparcialidade real do juiz nas sentenças. Não fazer da banca balcão, ou da ciência mercatura. Não ser baixo com os grandes, nem arrogante com os miseráveis. Servir aos opulentos com altivez e aos indigentes com caridade. Amar a pátria, estremecer o próximo, guardar fé em Deus, na verdade e no bem. (Rui Barbosa - Oração aos Moços).

9. Valiosas ainda as convicções externadas pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso em artigo publicado na Revista da Advocacia²:

1. Advogados são a alternativa que o mundo civilizado concebeu contra a força bruta. Em lugar de lutas físicas, disputa-se com o melhor argumento. Advogados são agentes do processo civilizatório. Por isso mesmo, seja sempre elegante. Uma tese não se torna mais convincente por ser enunciada aos gritos ou de modo grosseiro.
2. Tudo o que é certo, justo e legítimo deve encontrar um caminho no Direito. O papel do advogado é achar esse caminho. Um advogado não se conforma com interpretações literais, com portas fechadas ou juiz de cara feia.
3. O advogado não se confunde com seu cliente. Muito menos é seu cúmplice ou compartilha-lhe as culpas. O advogado desempenha uma função essencial à justiça, permitindo que o direito de defesa e o contraditório sejam exercidos. De modo que a reprovação social ou moral que o cliente possa eventualmente merecer não se transmite ao advogado. Não há causa imoral. Não importa o que o cliente tenha feito. O que pode haver é conduta imoral do advogado.

² BARROSO, Luís Roberto. **De um ex-advogado para os advogados**. Advocacia hj. n. 1 (jun. 2019) – Brasília, 2019. Trimestral. fl. 73. Versão online disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/revistasadvocaciahj>. Acesso em 12/5/2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Mas aí, por mérito próprio. A que seja imputável apenas ao cliente não se transmite ao advogado.

10. Nesse ideativo, importa salientar que o art. 7º do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94) elenca condutas e situações que têm o escopo de resguardar ao advogado a liberdade necessária para sua boa atuação, principalmente perante os órgãos públicos, judiciários ou não. Ou seja, a lei assegura aos advogados as condutas e situações fundamentais para o exercício de sua profissão, decorrendo daí, naturalmente, a ideia de que há uma garantia legal para a prática desses atos.

11. Oportuno ressaltar que as prerrogativas do advogado não foram instituídas para favorecer aqueles que exercem esse nobre ofício, mas sim para assegurar garantias que favorecem o exercício pleno da profissão na defesa dos direitos de qualquer cidadão, como da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da presunção de inocência.

12. A respeito do tema, leciona Marcelo Bertoluci³ que as *“prerrogativas, por sua vez, rejeitam o arbítrio. Além de não constituírem regalias, buscam munir determinados sujeitos de instrumentos úteis à neutralização de privilégios estruturais, que, de outro modo, se sobreporiam ao espírito da justiça. A natureza das prerrogativas é, portanto, inconciliável com as razões ilegítimas e antidemocráticas que subjazem aos privilégios, geralmente autoconcedidos ou instituídos em favor de segmentos detentores dos espaços de poder”*.

13. Com efeito, desprestigiar as prerrogativas dos advogados traduz a ruptura do sentido fundamental de um Estado de Direito, sobretudo porque são os advogados aqueles *“incumbidos de falar nos pretórios por aqueles cidadãos que tiveram seus direitos estreitados”*⁴. Como bem ressalta o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal:

Nesse contexto, assiste ao Advogado a prerrogativa - que lhe é dada por força e autoridade da lei - de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do *munus* de que se acha incumbido esse profissional do Direito, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional. Por tal razão, **nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso**

³ BERTOLUCI, Marcelo. **A imunidade material do advogado como corolário dos direitos da cidadania**. 2018. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018, p. 93.

⁴ TORON, Alberto Zacharias e SZAFIR, Alexandra Lebelson. **Prerrogativas profissionais do advogado**. Op. Cit. p, 44.

sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado. (Medida Cautelar no Mandado de Segurança 23.576/DF, Decisão monocrática, DJ de 7.12.1999) (Grifo nosso).

14. Nessa toada, importa considerar, nos termos do art. 7º, inciso XIV e § 11, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da OAB), que é direito do advogado “*examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital*”, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente “*delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências*”.

15. O enunciado em apreço, replicando entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 14, conferiu ao defensor regularmente constituído uma prerrogativa indispensável à sua atuação. Ou seja, o sigilo, regra geral, nem sempre se aplica.

16. Atualmente, no âmbito deste Conselho Nacional, a matéria encontra-se regulamentada na Resolução CNMP nº 23/2007, que, em seu art. 7º, § 8º, estabelece que o “*presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências*.”.

17. **Cabe assinalar, portanto, que se impõe assegurar aos advogados amplo acesso aos autos da investigação, isto é, a toda informação já produzida e formalmente incorporada no procedimento investigatório, porquanto o conhecimento do acervo probatório pode revestir-se de particular relevo para a própria elaboração da defesa técnica por parte dos investigados.**

18. Corroborando com o entendimento aqui manifestado, trago à colação o seguinte precedente desta Casa, em que se determinou a membro do MPT que garantisse ao investigado o pleno acesso aos dados probatórios já documentados nos autos, ressalvados os elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, em que a decretação motivada do sigilo se mostrasse necessária para evitar o comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INQUÉRITO CIVIL. NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS. RESOLUÇÃO CNMP 23/07. LEI 8.906/94. COMPETÊNCIA DO CNMP. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO. OBSERVÂNCIA DO ART. 37 DA CRFB. INQUÉRITO NÃO SIGILOSO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ESFERA DISCIPLINAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências instaurado face a negativa de acesso aos autos de Inquérito Civil presidido por membro do Ministério Público do Trabalho. 2. Advogado devidamente habilitado fora impedido de ter acesso a autos de inquérito que não se encontravam sob sigilo. 3. Em se tratando de inquérito civil, a delimitação de acesso aos autos pelo membro que o preside ao advogado da parte inquirida só será legítima em relação à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos do procedimento. 4. Ausentes indícios de que a negativa de acesso aos autos se deu com o intuito de prejudicar a defesa, não havendo, portanto, justa causa para a instauração de procedimento de cunho disciplinar. 5. Parcial procedência dos pedidos. (PP nº 1.00723/2016-83. Relator: Sérgio Ricardo de Souza. Julgado em 8/8/2017).

19. Nessa esteira, como bem salientou o Ilustre Representante do Conselho Federal da OAB neste Conselho na 7ª Sessão Ordinária de 2022, Dr. Hélio Leitão, **não pode o membro do Ministério Público atuante em procedimento investigatório selecionar entre os elementos de prova já documentadas nos autos aqueles que dará (ou negará) acesso ao advogado regularmente constituído no feito.**

20. Não há como ignorar, todavia, conforme consignou o eminente Relator, que há determinação judicial expressa de sigilo dos termos do acordo e dos seus anexos, cujos conteúdos ensejarão novas investigações, não se diferenciando a natureza dessas. Veja-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Petição nº 3478/2020 – CAPITAL

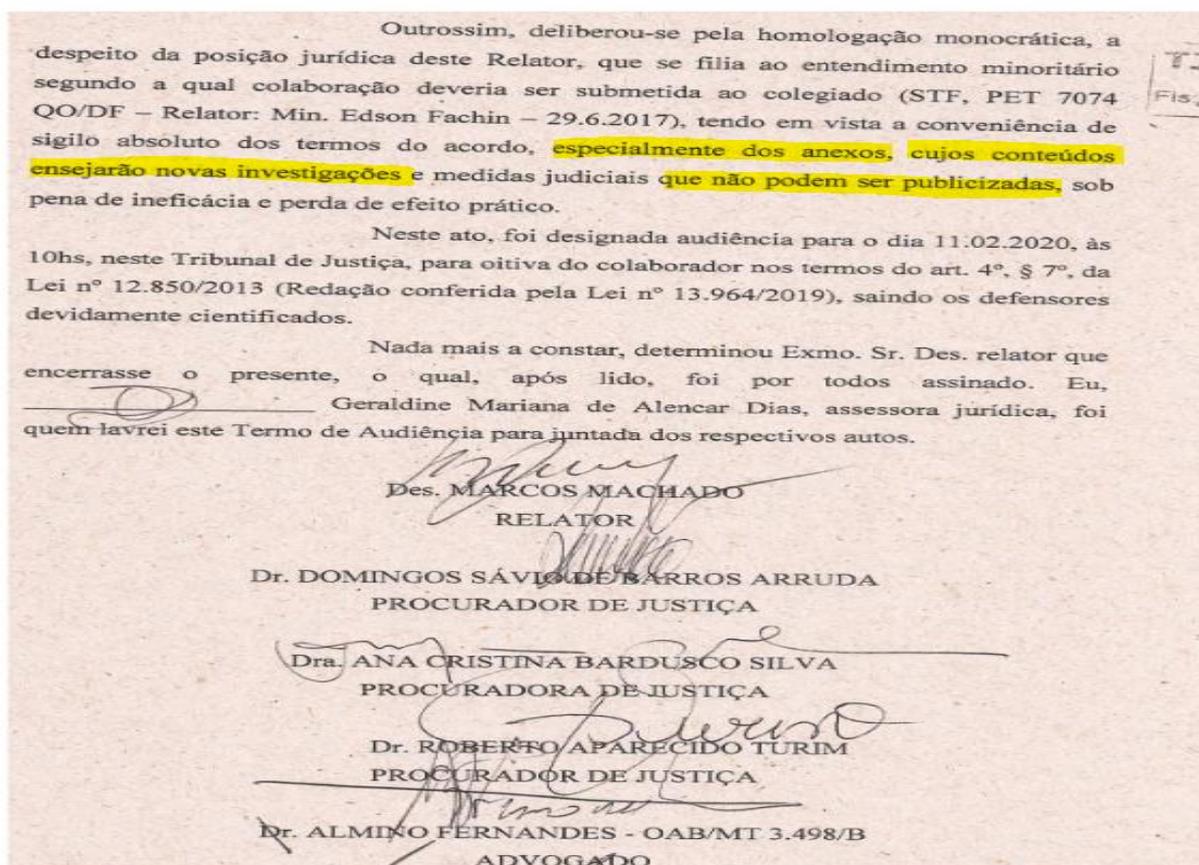
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Aos 07 dias do mês de fevereiro de 2020, às 16.00 horas, nesta Capital, Estado de Mato Grosso, em gabinete, presentes o Exmo. Sr. Desembargador Marcos Machado, relator da Petição nº 3478/2020, em epígrafe, comigo assessora jurídica, ao final nomeada. Também presentes os Procuradores de Justiça Domingos Sávio de Barros Arruda, Ana Cristina Bardusco Silva e Roberto Aparecido Turim e os advogados do colaborador, Dr. Almino Afonso Fernandes, OAB/MT 3.498/B, e Dr. Gustavo Lisboa Fernandes, OAB/DF 41.233, reuniram-se para definir a aplicação da Lei nº 12.850/2013 ou da Lei nº 13.964/2019, no tocante à homologação da colaboração premiada, tendo em vista que acordo firmado entre as partes foi celebrado em 19.12.2019, data de apresentação à Presidência deste Tribunal de Justiça.

Instalada a audiência de conformidade, concluiu-se, observados precedentes dos c. STF e c. STJ, que o acordo de colaboração premiada constitui negócio jurídico processual personalíssimo, com natureza mista, ou seja, possui regras de direito material e processual (STF, HC nº 127.483/PR – Relator: Min. Dias Toffoli – 27.8.2015; STJ, HC nº 282.253/MS – Relator: Min. Sebastião Reis Junior – 25.3.2014). Assim sendo, será aplicada a lei mais benéfica nas matérias de direito subjetivo do colaborador e a lei nova para as disposições processuais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO S/Nº - CPA
CAIXA POSTAL 1071 – CUIABÁ – MT – CEP: 78.050-970 – TELEFONE PABX: (65) 3617-3000
DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO – TELEFONE: 65 3617-3477 / 65 3617-3478

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



21. Nesse sentido, vale aqui referenciar, por relevante, que a Lei de Organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013) estabelece o sigilo das informações da colaboração e prescreve que o seu acesso deve ser precedido de autorização judicial. *In verbis*:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.

22. A respeito da perfeita compatibilidade entre o regime de sigilo consagrado na Lei nº 12.850/2013 e a Súmula Vinculante nº 14, cito precedente do excelso Supremo Tribunal Federal:

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE ACESSO AO CONTEÚDO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS. DECLARAÇÕES RESGUARDADAS PELO SIGILO NOS TERMOS DA LEI 12.850/2013. 1. O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, nos termos da Lei 12.850/2013, que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de “ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados” (art. 5º, II) e o de “não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito” (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) “garantir o êxito das investigações” (arts. 7º, § 2º). 2. O sigilo perdura, em princípio, enquanto não “(...) recebida a denúncia” (art. 7º, § 3º) e especialmente no período anterior à formal instauração de inquérito. Entretanto, instaurado formalmente o inquérito propriamente dito, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos permanecem sob sigilo, mas com a ressalva do art. 7º, § 2º da Lei 12.850/2013, a saber: “o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento” (Rcl 22009-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 12.5.2016). 3. Assegurado o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14, que garante ao defensor legalmente constituído “o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial” (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º.4.2014). 4. É certo, portanto, que a simples especulação jornalística a respeito da existência de acordo de colaboração premiada ou da sua homologação judicial ou de declarações que teriam sido prestadas pelo colaborador não é causa juridicamente suficiente para a quebra do regime de sigilo, sobretudo porque poderia comprometer a investigação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Pet 6164 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-2011 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

23. Enfatizo que no julgado acima também ficou consignado que a simples especulação jornalística a respeito da existência de acordo de colaboração premiada ou da sua homologação judicial ou de declarações que teriam sido prestadas pelo colaborador não é causa juridicamente suficiente para a quebra do regime de sigilo, sobretudo porque poderia comprometer a investigação.

24. Desta feita, importa ressaltar que, de fato, não cabe ao CNMP, instância administrativa, sobrepor-se a comando judicial e determinar o **acesso integral aos elementos de prova já documentados no inquérito civil que digam respeito ao investigado**, sob pena de constrangimento à soberania da decisão judicial e ao contido no art. 7º da Lei nº 12.850/2013. Não há como desconsiderar que, dentre esses elementos, pode estar o próprio acordo de colaboração e os seus anexos, os quais, conforme acima explicitado, estão acobertados por sigilo imposto judicialmente.

25. Assim, poder-se-ia apontar que existe uma aparente colisão de direitos fundamentais no caso em análise. De um lado o direito de sigilo do feito (para evitar a frustração da efetividade do procedimento investigativo) e de outro lado o direito de acesso à informação (para permitir o exercício da defesa técnica por parte do advogado e a salvaguarda do devido processo legal em favor do investigado).

26. Impende destacar que a colisão de direitos fundamentais é mais difícil de ser superada do que uma antinomia simples de normas de menor verticalidade, eis que os métodos tradicionais de superação não são viáveis (hierarquia da norma, historicidade da norma e especificidade da norma, recordando as lições de Hans Kelsen e de Alf Ross).

27. Nesta linha de tirocínio, conveniente lembrar que a doutrina estabeleceu dois principais métodos de superação de colisão de direitos jusfundamentais, a saber: a dimensão de peso ou importância (também chamada de posição preferencial por parte da academia dos Estados Unidos da América) e a concordância prática.

28. Não parece adequado o uso da ideia da “posição preferencial” (linha adotada pelo Relator, quando priorizou um direito em detrimento do outro).

29. *In casu*, renovo as minhas vênias de estilo e vou me valer do cânone da concordância prática para tentar encontrar uma saída que possa harmonizar os dois direitos em aparente conflito.

30. A concordância prática foi também nominada, por significativa parcela da doutrina, como sendo o melhor equilíbrio possível entre os direitos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

31. Buscando decidir a questão à luz do princípio da concordância prática, este Conselheiro entende por bem manter o sigilo da documentação oriunda do processo judicial de colaboração premiada, que necessita de autorização judicial, ao passo que me manifesto pela liberação das demais peças processuais (de sorte a permitir o melhor equilíbrio possível entre os direitos que estavam em rota de colisão).

32. Pretende-se afastar a natureza absolutista das normas em aparente conflito (tendo em conta o primado do que Gustavo Zagrebelsky chamou de “direito dúctil”), mormente quando a utilização de um direito de forma absoluta tenha o condão e a potencialidade de macular os direitos dos outros ou valores comunitários fundamentais.

33. É, noutras palavras, o que a doutrina espanhola chama do princípio da “proibição do excesso”, visto que se alcança o objetivo estabelecido pelo elaborador da norma da delação premiada e ainda assim promove uma intervenção de menor abrangência ou dimensão nos direitos do investigado e de seu patrono.

34. Como bem frisado pelo eminente Conselheiro Rodrigo Badaró, a aludida decisão judicial de sigilo visa resguardar a colaboração premiada, não atingindo por completo o Inquérito Civil. Ainda que os termos da colaboração e seus anexos sejam parte da formação e essência do próprio Inquérito, impende considerar que a multicitada decisão não se volta especificamente à íntegra do Inquérito Civil Público - ICP SIMP 000583-023/2020, razão pela qual a negativa de acesso aos demais documentos encartados nos autos tem o condão de afrontar prerrogativa fundamental ao pleno exercício do direito de defesa.

35. Além disso, entender que o acesso aos demais elementos de prova demandaria autorização judicial importaria, ainda que por via reflexa, em indevida ingerência do Magistrado na própria investigação conduzida pelo Ministério Público.

36. De fato, é possível que, para além dos documentos já ofertados pelo promotor de Justiça ao advogado, outros que façam referência ao investigado específico ainda possam ser apresentados em razão de não se enquadrarem na limitação de sigilo acima ressaltada, a exemplo de documentos fiscais ou notas promissórias que não integrem os anexos da colaboração premiada. Nessa esteira, compreendo que a apresentação, até o momento, *“apenas e tão somente de portaria, despacho, ofícios e outros expedientes do próprio Ministério Público, não contendo os elementos de prova que subsidiam a investigação ministerial”*, revela-se **insuficiente e não contempla devidamente a prerrogativa de acesso aos autos e o efetivo conhecimento dos limites da investigação que paira sobre o cliente do advogado ora demandante.**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

37. Saliento, valendo-me das brilhantes lições de Alberto Zacharias Toron, que “*Advogados cegos, blind lawyers, poderão, quem sabe, confortar afetivamente seus assistidos, mas, juridicamente, prestar-se-ão, unicamente, a legitimar tudo o que no inquérito se fizer contra o indiciado*”⁵.

38. Noutro giro, registro que, quanto ao acesso à documentação oriunda do processo judicial de colaboração premiada, que necessita de autorização judicial, o pleito não se insere nas competências deste CNMP, porquanto demanda pedido de vista perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso – TJ/MT.

39. Por fim, no que toca ao pedido de cópia da decisão judicial que decretou o sigilo, acompanho o Relator no sentido de reconhecer a perda do objeto neste ponto, haja vista que a decisão em questão foi apresentada nas informações prestadas em 29/4/2022.

40. Ante todo o exposto, Voto no sentido de julgar parcialmente procedente o presente feito na parte conhecida, de modo a determinar ao membro oficiante na 11ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá-MT que conceda acesso aos elementos de prova encartados no Inquérito Civil 000583-023/2020 e que se referem ao investigado ADEMIR ANTÔNIO BRUNETTO, ressalvando-se a documentação oriunda do processo judicial de colaboração premiada, que necessita de autorização judicial.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

(Documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Conselheiro Nacional do Ministério Público

⁵ TORON, Alberto Zacharias. O advogado do investigado e o inquérito sigiloso: limites da apuração criminal no estado de direito democrático. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3739/>. Acesso em 12/5/2022.